



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306986

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017559-34.2023.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante ROSIANE OLIVEIRA DE ALCANTARA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SERASA EXPERIAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1017559-34.2023.8.26.0361

Apelante: Rosiane Oliveira de Alcantara

Apelado: Serasa Experian S/A

Comarca: Mogi das Cruzes - 1ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Ana Claudia de Moura Oliveira Querido

Voto nº 2619

Apelação. Ação indenizatória por danos materiais e morais. Sentença de procedência. Irresignação da requerente. Subtração de valores da conta corrente mediante fraude de terceiros. Controvérsia recursal restrita ao dano moral. Indenização fixada em R\$ 3.000,00 que não comporta majoração. Valor bem analisado pelo Juízo sentenciante, em observância aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida a fls. 269/272, que julgou procedentes os pedidos, para condenar o réu à restituição do valor de R\$ 500,00 e ao pagamento de indenização por danos morais fixada em R\$ 3.000,00, além das custas processuais e honorários advocatícios.

A autora apela a fls. 275/280 requerendo a majoração do montante indenizatório.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo, em razão da gratuidade de justiça que beneficia a apelante (fls. 43).

A apelada apresentou contrarrazões a fls. 285/290.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não deve ser provido.

Na inicial, a autora narra que constatou a subtração da quantia de R\$ 500,00 de sua conta corrente mantida junto à instituição financeira ré, mediante pagamento de boleto em favor de terceiro desconhecido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A sentença acolheu os pedidos, fixando a indenização por danos morais em R\$ 3.000,00. Neste ponto insurge-se a autora, pois entende que o montante arbitrado comporta majoração.

Pois bem.

O dano moral não precisa representar a medida nem o preço da dor, mas uma compensação pela ofensa injustamente causada a outrem.

Assim, para a fixação dos danos morais, além do dano, também se deve levar em conta a situação econômica das partes, a fim de não dar causa ao enriquecimento ilícito, mas gerar um efeito preventivo, com o condão de evitar que novas situações desse tipo ocorram, e também considerando o porte financeiro daquele que indenizará, não se podendo fixar o valor de indenização em quantia irrisória, sob pena de não vir a surtir o efeito repressivo que se pretende, qual seja, fazer com que o agente perceba, eficazmente, as consequências de seu ato ilícito.

Em outras palavras, a indenização deve ser fixada em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a coibir a prática de novos ilícitos, sem, contudo, resultar no enriquecimento ilícito da parte indenizada.

Nesse aspecto, devem ser levadas em consideração as peculiaridades do caso, as regras de experiência do julgador e os balizamentos doutrinários.

No caso em tela, tem-se que a quantia de R\$ 3.000,00 se mostra condizente com a situação pessoal das partes e em consonância com o quantum arbitrado por esta Corte em oportunidade de análise de casos semelhantes. Confirmando-se:

Apelação. Ação Declaratória C.C. Reparação de Danos Morais. Contratos de crédito bancário. Falha na prestação de serviço. Banco que não se desincumbiu de comprovar a regularidade da contratação. Negativação indevida. A despeito de haver várias negativações, não houve questionamento do banco sobre o dano moral fixado, cujo valor de R\$ 3.000,00 revela-se coerente e adequado. Sentença mantida. Recursos não providos. (TJSP; Apelação Cível 1022649-20.2023.8.26.0071; Relator (a): Marcos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Bauru - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/01/2025; Data de Registro: 16/01/2025)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, §2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS

Relator